



A VISÃO TEÓRICA DE RONALD DWORKIN APLICADO NO CASO MARIA DA PENHA

RONALD DWORKIN'S THEORETICAL VISION APPLIED TO THE MARIA DA PENHA CASE

Cecilia Maria Mendes Leite*

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar o caso da Maria da Penha Fernandes, um caso de grande relevância nacional que demonstra como o sexismo está presente em julgamentos jurídicos, até a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 14.188/21). O problema de pesquisa que guiou o desenvolvimento do trabalho estava presente em uma relação de negligência estatal no caso Maria da Penha e com os princípios constitucionais a importância deste trabalho se dá então para a demonstração de como o caso da Maria da Penha exprime bem como a população feminina não desfrutava de um princípio de igualdade e como a teoria de Ronald Dworkin viabiliza a importância de um direito que esteja atento aos princípios. Este trabalho tem como base pesquisas bibliográficas e documentais, assim apresenta uma revisão bibliográfica tanto do caso da Maria da Penha como as teorias de Dworkin.

Palavras-chave: Sexismo. Lei Maria da Penha. Princípios constitucionais. Igualdade. Teoria de princípios.

Abstract: This article aims to analyze the case of Maria da Penha Fernandes, a case of great national relevance that demonstrates how sexism is present in legal judgments, until the enactment of the Maria da Penha Law (Law 14.188/21). The research problem that guided the development of the work was present in a relationship of state negligence in the Maria da Penha case and with constitutional principles. The importance of this work is then to demonstrate how the Maria da Penha case expresses well how the female population did not enjoy a principle of equality and how Ronald Dworkin's theory enables the importance of a law that is attentive to principles. This work is based on bibliographical and documentary research, so it presents a bibliographical review of both the Maria da Penha case and Dworkin's theories.

Keywords: Sexism. Maria da Penha Law. Constitutional principles. Equality. Theory of principles.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo leva a reflexão sobre como o processo de criação de leis ao combate violência doméstica contra mulheres no Brasil foi uma consequência de

*Bacharelada em Direito pela Universidade de Brasília. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7807481907856534>. E-mail: cecimmleite@gmail.com.



muitas manifestações e debates. Na década de 1970, por exemplo, levanta-se o slogan “quem ama não mata” que reforçava a principal pauta feminista contra a violência contra as mulheres. Mesmo assim, existiu um grande silêncio do governo para com este problema social durante muitos anos.

Em 1985, fruto do movimento feminista o governo tem uma de suas primeiras ações para a temática da violência contra a mulher na criação de uma delegacia especializada em atendimento às mulheres. Porém, ainda não havia uma lei específica que garantisse uma proteção para mulheres vítimas de violência doméstica.

Desta forma, a primeira parte do trabalho é focado no caso da Maria da Penha e como este caso traz diversas pautas de como o sexismo rege a estrutura social e jurídica no Brasil, sendo possível então ter uma compreensão de como o machismo está presente em todos os sistemas de uma sociedade.

A crueldade e a impunidade, a demora na resolução, assim como a sua justificação que demonstra o apoio a violência contra a mulher e a implementação destas justificações em âmbito jurídico demonstra um grande alerta sobre como os direitos humanos são aplicados no Brasil, principalmente a grupos mais vulneráveis socialmente a certos problemas sociais, como o caso da violência contra a mulher.

Superado o caso, buscar-se-á as teorias de Ronald Dworkin e sua discussão sobre princípios que se encaixa em uma discussão sobre a Constituição Federal Brasileira de 1988, uma vez que, é constituída de regras e princípios, assim teorias como a dos princípios, comunidade de princípios e a tese da única resposta se encaixam no caso deste artigo. Apresenta-se de forma objetiva todas as teorias mencionadas de forma independente a priori do caso.

Logo, este artigo tem por objetivo identificar como a visão dworkiniana seria aplicada ao caso e para que esse objetivo seja atingido será desenvolvida uma análise crítica sobre o caso de Maria da Penha, conectando as teorias de Dworkin aos principais acontecimentos durante todo o caso. Assim, será discutido como os princípios são de extrema importância durante todo o caso, principalmente o de igualdade, neste caso a igualdade material.

A problemática da pesquisa levantada é como os posicionamentos dos juízes que estavam julgando não são compatíveis tanto com a teoria de Dworkin sobre os princípios, comunidade de princípios e a tese da única resposta correta. Além de ao longo do trabalho levanta-se a discussão do como o sexismo presente no caso afeta diretamente o princípio de igualdade assegurado pela Constituição Federal Brasileira de 1988.



2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O CASO MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes morava em uma cidade universitária para concluir seu mestrado na Universidade de São Paulo (USP) nos anos de 1973 a 1977 e por um ciclo de amizades acabou conhecendo o colombiano que posteriormente será seu marido Marco Antônio Heredia Viveiro que era um economista e mestrando da USP. Depois de um tempo se relacionando, Maria da Penha e Marco Antônio decidiram se casar e tiveram duas filhas. Em seguida, Marco Antônio teve uma expansão profissional que mudou totalmente seus comportamentos, apresentando agressividade e intolerância.

Em seu livro *Sobrevivi... Posso contar*, Maria da Penha relata como era esse convívio com seu marido e o terror psicológico que existia para que o casamento não se desfizesse:

Ceder a ele se constituía, para mim, num misto de medo e esperança: medo da sua agressividade, esperança de que a minha aquiescência lhe tocasse o coração e ele considerasse o seu proceder em relação a mim e às filhas. A mistura desses sentimentos confundia-me e, ao mesmo tempo, causava-me revolta, quando eu verificava que os esporádicos comportamentos aceitáveis de Marco só aconteciam para atender às suas conveniências, aos seus interesses (2014, p. 20).

Marco Antônio a amedrontava com ameaças de que se pedisse oficialmente a separação, ele a mataria. Com os anos de convivência com agressões físicas e psicológicas o ápice deste relacionamento agressivo chegou no dia 28 de maio de 1983 no qual Marco Antônio fez sua primeira tentativa para assassinar Maria da Penha. Maria da Penha faz um relato em seu livro sobre este momento:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu:

Meu Deus, o Marco me matou com um tiro. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (2014, p. 32).

Assim, com esse ocorrido Maria da Penha havia perdido o direito de andar necessitando de terceiros para se mover e mesmo diante disso seu marido mostrou desinteresse sobre seu estado. As investigações judiciais começaram nos quais



indicam que houve um atentado por parte do Senhor Heredia Viveiros, apesar de ele apresentar que a agressão foi cometida por ladrões que pretendiam entrar em sua residência.

Assim, as tramitações judiciais indicaram que o Senhor Heredia Viveiros tinha sim a intenção de matá-la e com a ajuda de análises posteriores teve o resultado que a arma foi utilizada no delito. Dito isto, o Ministério Público apresentou uma denúncia contra Heredia em 28 de setembro de 1984, como ação penal pública perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza, Estado do Ceará

Apesar da contundência da acusação e das provas, o caso só chegou ao júri depois de 8 anos, foi noticiado pela imprensa que a juíza Maria Odele de Paula Pessoa interromperia sua licença para presidir a sessão do júri de Maria da Penha, o que demonstra a grande luta da sociedade que buscava justiça pelo caso.

Assim, foi proferido uma sentença condenatória contra o Senhor Viveiros no dia 4 de maio de 1991, por agressão e tentativa de homicídio, 15 anos de prisão, reduzido para 10 por não ter condenação anterior.

Porém, devido a inúmeros recursos interpostos não fora preso, pois, no mesmo dia a defesa apresentou um recurso de apelação contra a decisão do Júri. Algo a se destacar é que o artigo 479 do Código Processual Penal brasileiro que salienta que durante, e não posteriormente, um julgamento não é permitido qualquer material que não seja juntado aos autos com uma antecedência mínima de três dias úteis. Essa impossibilidade legal é sustentada pela jurisprudência brasileira e pelo Ministério Público no caso em apreço.

Em 1996 foi definido um segundo júri onde Marco foi novamente julgado e condenado a dez anos e seis meses de prisão pelo crime cometido. Porém, os defensores do réu interpuseram recursos que alegavam que o réu foi julgado ignorando se as provas de autos e assim retardam ainda mais a decisão definitiva do judiciário brasileiro.

Desde 22 de abril de 1997 o processo se encontrava à da decisão do recurso em segunda instância perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e até a data da petição da Comissão, não havia sido decidido.

Tendo em vista essa negligência e ineficácia judicial dos tribunais brasileiros, em 20 de agosto de 1998, o Centro Pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher



(CLADEM) e Maria da Penha Maia Fernandes apresentaram a denúncia para a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos.

Desta forma, alegam que a justiça brasileira havia tardado mais de 15 anos sem chegar a nenhuma condenação definitiva ao Marco Antônio, que se manteve em liberdade durante todo o tempo. Demonstrando que o Poder judiciário do Ceará e o Estado Brasileiro agiram de maneira ineficaz e criando um risco de impunidade. Assim, recordarem os termos da própria Comissão:

Os delitos incluídos no conceito de violência contra a mulher constituem uma violação dos direitos humanos, de acordo com a Convenção Americana e os termos mais específicos da Convenção de Belém do Pará. Quando os delitos são perpetrados por agentes do Estado, o uso da violência contra a integridade física e/ou mental de uma mulher ou de um homem são responsabilidade direta do Estado. Ademais, o Estado tem a obrigação, de acordo com o artigo 1(1) da Convenção Americana e o artigo 7, b da Convenção de Belém do Pará, de atuar com a devida diligência a fim de prevenir as violações dos direitos humanos. Isso significa que, embora a conduta não seja originalmente imputável ao Estado (por exemplo, porque o agressor é anônimo ou não é um agente do Estado), um ato de violação pode acarretar responsabilidade estatal "não pelo ato em si, mas pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou a ela responder conforme requer a Convenção (Relatório nº 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 2001, online).

Assim, alegaram que o Estado apesar de sua obrigação internacional de prevenir e punir legalmente casos de violência doméstica não tomou medidas eficazes. Os recursos internos não demonstraram efetividade para a reparação às violações dos direitos humanos sofridos por Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, o Estado brasileiro não apresentou uma resposta à Comissão, apesar de ter feito solicitações ao Estado em 19 de outubro de 1998, em 4 de agosto de 1999 e 7 de agosto de 2000. O silêncio processual do Estado com respeito à petição feita pela Comissão é contraditório à obrigação que assumiu ao ratificar a Convenção Americana.

A comissão indicou para o Estado todas as medidas que deveriam ser tomadas não só ao caso, mas aos cuidados com as políticas públicas para o combate à violência contra a mulher. Os artigos XVIII da Declaração e 8 e 25 da Convenção afirmam que toda pessoa tem direito a um recurso efetivo que a proteja contra atos violem seus direitos fundamentais.

Toda a demora judicial demonstra uma conduta das autoridades que expressa uma violação do direito de obter o recurso rápido estabelecido na Convenção. Desta forma a Comissão chegou à conclusão:



que tem competência para conhecer deste caso e que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46.2,c e 47 da Convenção Americana e com o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, com respeito a violações dos direitos e deveres estabelecidos nos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos, 8 (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará (Relatório nº 54/2001, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 2001, online).

As recomendações da CADH reiteram ao Estado Brasileiro a completar rápida e efetivamente o processamento do agressor de Maria da Penha Fernandes Maia. Além disso, uma reforma que não tolere a violência contra a mulher no Brasil, assim como, a não tolerância com o tratamento discriminatório. Logo, o combate contra a violência doméstica também deve ser seguido de um combate ao sexismo, pois o uso desta violência é uma demonstração de poder dentro das relações humanas.

Diante de toda a repercussão, toda a crítica a esse sistema fechado de violência não iria levar a uma mudança, era necessária uma ação governamental eficiente que demonstrasse que as mulheres possuem e devem usufruir dos mesmo direitos que os homens, neste caso o de igualdade.

Assim, após a responsabilização do Estado brasileiro e a sua penalização por descumprimento com as medidas definidas na Convenção Belém do Pará com o exposto a toda a omissão e negligência em relação à violência às mulheres que nasceu em 2006, a Lei nº 11.340/2006. Desta forma, o processo de Maria da Penha foi concluído no âmbito nacional e o agressor foi preso em outubro de 2002.

2.2 TEORIA DOS PRINCÍPIOS, COMUNIDADE DE PRINCÍPIOS E TESE DA ÚNICA RESPOSTA CORRETA: CONCEITOS E AUTOR

Ronald Dworkin foi um filósofo e jurista estadunidense e a sua teoria de princípios demonstra que existem falhas no positivismo jurídico, sua teoria percebe que o direito não é composto somente por regras, mas por princípios também. Além disso, segundo o autor existem normas que explicam a coerção do indivíduo pelo Estado e aos quais os juízes sentem-se vinculados. Logo, as questões do direito são questões de princípio¹.

Os princípios são normas jurídicas, sem uma origem determinada, que indi-

² Foram feitas análises de suas três principais obras Taking Rights Seriously (1991, publicado pela primeira vez em 1977), A Matter of Principle (1985), e Law's Empire (1986).



cam uma conduta (preservação de direitos), são avaliados por pesos, ou seja, em um caso concreto que se leva em consideração os princípios que podem ser aplicados devem determinar a decisão aquele que for de maior peso. A aplicação dos princípios está ligada a uma preocupação com as características do caso concreto, não almeja dar uma validade universal para as conclusões, assim um princípio não aplicado não perde sua validade.

Enquanto as regras possuem uma abstração reduzida como: permitido ou proibido, os princípios têm uma abstração elevada, ou seja, democracia, igualdade e dignidade são todos a tradução de princípios. Ademais, os princípios não são antinômicos um com relação ao outro como as regras, uma vez que:

As regras, muitas vezes, são antinômicas; isto acontece quando uma regra ordena fazer algo e outra proíbe; quando uma regra ordena fazer algo e outra permite que não se faça e, ainda, quando uma regra proíbe fazer algo e outra permite que se faça (Bobbio, 1995, p. 88–89).

As regras segundo Dworkin são como fios, sozinhas elas não se sustentam, não servem para dar unidade a corda.

Assim, ao aplicar os princípios, os juízes não apresentam a discricionariedade, mas fazendo o que se requer deles: a melhor interpretação possível de nossas instituições e do que é exigido ao justificar nossas práticas, os princípios, pois é, por meio deles que podemos efetivamente tratar todos com igual respeito e consideração. As regras restringem a diversidade de uma comunidade, de modo a serem fiéis às suas razões de existir e justificativas.

De maneira geral os princípios na concepção de Dworkin, adquirem um papel fundamental, pois o direito, para ele, é uma questão de princípios e só através desses princípios se pode justificar as práticas jurídicas.

Dworkin, observa que a equidade não garante decisões justas e os problemas sejam tratados como questões de princípio. Assim:

Um princípio prescreve um direito e, por isso, contém uma exigência de justiça, equanimidade, devido processo legal, ou qualquer outra dimensão de moralidade; ao passo que uma diretriz política estabelece um objetivo a ser alcançado, que, geralmente consiste na melhoria de algum aspecto econômico, político ou social da comunidade, buscando promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável (Dworkin, 2002, p. 141–142).

Desta forma, os princípios sempre são levados em consideração, ainda que não seja determinante para a decisão do caso.



Ao lado dos ideais de justiça e equidade, pode-se dizer que temos o ideal da integridade, que necessita que a comunidade tome suas decisões de forma coerente com os princípios que adotou nas decisões anteriores e com as justificativas do ordenamento. Só assim é possível evitar decisões conciliatórias e outros abusos.

Na comunidade de regras, as pessoas integrantes fazem algo apenas e nos limites estabelecidos por regras criadas de determinada forma, quando fora destas regras não se veem obrigadas a nada. Dessa maneira, almejam obter o melhor resultado e todas as obrigações não decorrem explicitamente das convenções. Esta comunidade não age com princípios ou coerência e levando igualmente em consideração todas as pessoas.

Por isso Dworkin defende uma comunidade de princípios que apesar de assumir a ideia presente na comunidade de regras, a qual somos obrigados pelas decisões assumidas no passado, mas considera que a comunidade é unida em princípios comuns que são bases de discussões políticas em respeito a direitos e deveres, justiça, equidade e ao processo jurídico.

As noções morais e políticas são influentes sobre o direito, o princípio tem a função de justificar o direito a sua obediência na totalidade permitindo a formação de uma comunidade política que não aceitam serem governados apenas por regras criadas em acordos políticos e sim por um princípio comum, não expressos de ética individual do cidadão, mas advindos de valores comuns de uma sociedade democrática. Assim, o Estado age com igual respeito e consideração por todos os membros, prezando pela garantia de direitos fundamentais.

A tese da única resposta correta corresponde aquela que envolve a moralidade da comunidade de princípios e busca a garantia de uma integridade do ser humano e seus direitos fundamentais. O juiz então tem a necessidade na perspectiva de Dworkin de uma concepção de um ciclo hermenêutico, ou seja, um romance em cadeia em que seria a concepção de todas as ações jurídicas antecedentes e os precedentes que as ações jurídicas iriam abrir.

Desta maneira, as decisões dos juízes não se produzem no vácuo, mas tem uma constante ligação com a história. Em resumo, cada juiz é um romancista na corrente, deve ler tudo que os outros juízes leram no passado, deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção sem estar conectado com o passado.

Ou seja, os juízes têm a responsabilidade de respeitar a integridade da história jurídica passada, não deve apelar para princípios que não tenham base em decisões



e doutrinas anteriores. Pois, essas decisões exigiam um enfrentamento de questões filosóficas.

Por último, Dworkin analisa o direito como integridade, no qual nega o direito como somente relatos factuais do convencionalismo, voltados para o passado, ou o pragmatismo – que prega que os juízes podem deixar de lado enigmas intelectuais sobre o caso e se voltar apenas quais consequências serão melhores com sua decisão voltado para o futuro. O direito à integridade é compreendido como “um ideal aceito de maneira geral e, por isso mesmo, mostra-se como um compromisso de pessoas, ainda que estas estejam em desacordo sobre a moral política” (Dworkin, 1999, p. 255).

3. METODOLOGIA DA PESQUISA

O presente artigo é uma pesquisa bibliográfica, desta forma, todas as referências utilizadas são de artigos, livros e revistas importantes para a base teórica do trabalho exposto, ou seja, existe uma forte contribuição de outros atores para o desenvolvimento e aprofundamento do tema.

Desta forma, segundo Lakatos e Marconi (2003), uma pesquisa bibliográfica não é sua uma repetição do que já foi estudado e escrito, na verdade é importante para um exame de um tema de uma forma diferente que se chega a conclusões inovadoras.

Sendo assim, especificamente todos artigos e livros são relacionados ao direito e ao caso, sendo possível uma análise do caso Maria da Penha e o refinamento da teoria dworkiniana e sua aplicação mediante a todo o caso exposto. Foram analisados quatro artigos que tinham como foco principal a Lei Maria da Penha e o princípio de igualdade e nove artigos referentes a uma descrição sobre teorias de Dworkin e três livros do próprio autor Ronald Dworkin.

Toda a pesquisa e a utilização destas biografias implicam em um agrupamento de buscar melhor entendimento e investigação para assim se encontrar uma solução ao problema proposto, analisando as possíveis formas de interpretação da teoria do autor em relação ao caso.

4. TEORIA DE DWORKIN APLICADO NO CASO MARIA DA PENHA

Primeiramente, vale ressaltar que a Constituição Federal Brasileira de 1988 é um sistema jurídico-normativo aberto de regras e princípios. Sistema porque é



um conjunto de elementos conexos entre si e com a finalidade comum, a ordem constitucional é aberta porque ele admite alterações, quer seja por emendas constitucionais, quer seja pela via da interpretação principalmente pelo Poder Judiciário. Sistema jurídico-normativo aberto de regras e princípios, porque as normas do sistema tanto podem revelar-se sob a forma de princípios como sob a forma de regras. Ou seja, a Constituição Federal é composta por normas que se traduzem em princípios e regras.

Os princípios constitucionais são uma espécie de norma constitucional que exprime os valores contidos na Constituição e estabelece o norte para todo o sistema jurídico brasileiro. Afinal o juiz pela falta de uma regra, tendo em vista muitos casos complexos, no qual a regra não abrange, pois, para cada caso existe uma especificidade que o campo de normas não consegue abranger acaba se utilizando dos princípios.

Desta forma, o direito tem lacunas e a regra não pode ser a única fonte do direito para resolução de conflitos sendo necessário recorrer aos princípios. O princípio de igualdade está expresso na Constituição Federal Brasileira no art. 5º, no qual estabelece que todos são iguais perante a lei e reforça o princípio, no inciso I, ao estabelecer que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

A igualdade é colocada como um dos valores supremos da Constituição Federal no artigo 3 no inciso III de reduzir as desigualdades sociais e regionais e no inciso IV promover o bem de todos sem quaisquer discriminações. Assim, ela comanda todas as normas infraconstitucionais e elas deverão se atentar a tal princípio, sob pena de revestirem do manto da inconstitucionalidade.

Desta forma, o caso da Maria da Penha resultou antes da intervenção da Comissão num desrespeito ao princípio de igualdade, visto que houve um tratamento desigual entre uma violência sofrida por um homem e mulher. No Relatório nº 54/2001, de 4 de abril de 2001, a Comissão destacou que as agressões domésticas em que as vítimas são mulheres são maiores que as que ocorrem contra os homens.

Vale ressaltar que numa cultura sexista como a brasileira, na qual o chefe de família é o homem, a mulher é vista como parte de um patrimônio privado e que a mulher e os seus filhos estão submetidos a figura masculina. O direito de vida ou de morte fazem parte deste âmbito privado no qual se a mulher é casada perde o seu direito de cidadania e vira dependente de seu marido. Essa cultura patrimonialista e excludente afeta diretamente a dignidade humana da mulher, assim como o



princípio de igualdade.

Assim, crimes praticados no espaço da família eram culturalmente silenciados, Flávia Biroli e Luís Felipe Miguel refletem sobre essa cultura a qual concluiu existir uma manutenção da esfera privada, no qual a integridade da mulher era comprometida pela entidade familiar, nisto ela deu o nome de público-privado (2014). Infelizmente, esta teoria público-privado é a realidade social em que as mulheres brasileiras vivem contribuem para a manutenção das violências diárias que são listadas de diversas formas como a física, psicológica, patrimonial e sexual além de ter um corte de recorrências entre questões étnico-raciais as quais são expostas e que com força de decisões judiciais reforçam como Instituições de poder concordam com estas violências como descrito no caso da Maria da Penha.

Logo, mesmo que a igualdade preconizada pela Constituição Federal permita que a lei desigual os desiguais na medida das suas diferenças, o caso da Maria da Penha representa a omissão por parte Tribunal de Justiça do Estado do Ceará com os princípios e até mesmo com o Código Penal, representando como a violência doméstica era banalizada não em um estado brasileiro, mas de todo um território nacional.

Houve uma omissão com aplicação do princípio de igualdade neste caso que segundo Dworkin não é aceitável ele observa que apesar das duas decisões dos juízes envolvidos refletirem os princípios democráticos da sociedade os julgamentos logo eram anulados pelo Tribunal de Justiça do Ceará. Ou seja, não houve uma melhor interpretação do caso, pois não ocorreu uma análise dos juízes com a história em sua totalidade e nem aos princípios que deveriam ser aplicados neste caso.

Para Dworkin, a aplicação deste princípio seria uma exigência de justiça e equidade, garantindo que as minorias — neste caso as mulheres vítimas de violência doméstica — que sejam respeitadas, pois minorias sempre têm a garantia de seus direitos de forma controversa. Aos representantes que discordem das reivindicações da minoria, devem saber o que são direitos, para que sempre prevaleça o respeito a esses.

É importante apontar que o princípio da igualdade dos cidadãos se desfazia no julgamento das violências contra a mulher que ia desde a condução dos processos até na argumentação utilizada pelos advogados na manipulação de estereótipos sexuais para a perda de legitimidade nos julgamentos dos crimes cometidos contra as mulheres.

Assim, negando o fato do grau de gravidade e como este caso não só era



sobre a realidade da Maria da Penha, mas de muitas mulheres brasileiras que se encontravam no seu mesmo estado ou bem pior ou em casos extremos nunca chegaram a recorrer à justiça devido a utilização da violência psicológica. Desta maneira, as decisões judiciais muitas vezes não se baseiam em regras ou princípios, mas em discursos preconceituosos, como no caso Maria da Penha, e que não demonstrava satisfação social.

A insatisfação social era grande com a negligência estatal no caso Maria da Penha, as organizações feministas juntamente com seu esforço e a Convenção Belém do Pará repercutiu o caso, demonstrando assim, a comunidade de princípios. O princípio comum em defesa foi o de igualdade, demonstrando como já expresso por Dworkin, que no caso se expressou não uma comunidade de regras, no qual eles aceitariam as decisões judiciais como justas, mas uma comunidade de princípios governados por um princípio comum.

Desta forma, as decisões estatais não estavam em concordância com um princípio comum da igualdade que era observada pela sociedade e necessitava de uma maior observância estatal para as mulheres que tinham este princípio da igualdade garantido. Uma vez não garantido este princípio a violência contra a mulher é estabelecido como algo diário e aceitável socialmente mediante justificativas contra a dignidade humana da mulher e das futuras gerações femininas, reforçado pelos tribunais de justiça.

Uma vez reforçado pelos Tribunais de justiça, nos quais deveriam estar de acordo com os princípios constitucionais, mas que por motivos não constitucionais fundam seus argumentos e possível observar que o aumento do uso de argumentos que contradizem os princípios, no caso presente, de igualdade.

Assim, se o posicionamento de instituições de poder judiciarias são misóginas a recorrências de práticas misóginas perdem a força de sua gravidade contra a dignidade da pessoa humana, na qual a principal vítima é a mulher que se encontra sem saída, pois além de encontrar violência nas relações sociais ainda encontra o reforço da não penalidade destas praticas. Estas decisões contribuem para que as mulheres brasileiras se sintam incapazes e inseguras diante de quaisquer violências sofridas, normalizando crimes praticados por seus parceiros e familiares e que são passados por gerações.

Observa-se também que segundo Dworkin antes da intervenção da Comissão não foi expresso uma justiça, pois não ofereceu uma integridade social em razão dos valores preconceituosos e machistas que foram utilizados para a anulação das



decisões dos dois julgamentos.

Por outro lado, a Comissão demonstrou estar atenta aos princípios de igualdade, pois descreveu e apontou dados sobre a violência doméstica e a omissão estatal sobre esse ciclo misógino, no qual milhares de mulheres estavam inseridas. A resposta para toda a pressão internacional em relação ao Brasil e suas práticas visíveis no direito de machismo foi a criação da Lei Maria da Penha que integra muitos tipos de violências que podem ser praticadas contra as mulheres.

Assim, decretando e exigindo um direito mais íntegro, reconhecendo a integridade como um resultado da compreensão teórica de democracia como comunidade de princípios que lhe é indissociável, assim como na teoria de Dworkin.

5. CONCLUSÃO

O caso de Maria da Penha foi muito simbólico para o avanço dos direitos fundamentais das mulheres e viabilizou como o Estado Brasileiro negligenciava o princípio de igualdade em suas práticas e decisões judiciais, fruto de preconceitos enraizados que não demonstravam uma compatibilidade com a Constituição Federal. E como a negligência passou pelos tribunais sem sua devido importância do comprometimento brasileiro com os direitos humanos foi necessário levar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos demonstrando, a falha do Estado.

Além disso, é possível perceber como a teoria de Dworkin sobre a comunidade de princípios se relaciona diretamente com o caso de Maria da Penha, uma vez que, a comunidade externa não satisfeita com as decisões judiciais e percebendo que feria um dos princípios mais influentes de sua Constituição, se articulou para o envio do caso para a Comissão Interamericana, buscando um agente externo à justiça brasileira para o cumprimento dos direitos fundamentais.

Desta forma, com o fechamento do caso de Maria da Penha, a Comissão observou que para o cumprimento do princípio de igualdade era necessária uma lei que abrangesse mulheres vítimas de violência. O Estado Brasileiro em resposta, criou a Lei Maria da Penha e mesmo que a violência contra a mulher não tenha acabado, a criação de uma lei que tenha como o foco principal o combate contra esta violência maximiza a liberdade feminina dentro de um sistema sexista e opressor.



Observa-se então que uma análise que tem como base uma visão teórica de Ronald Dworkin é essencial para se compreender como o sistema jurídico brasileiro foi no caso exposto guiado por resoluções desprovidos da teoria dos princípios, fator essencial para soluções de problemas no meio jurídico.

Ou seja, o meio de condução para a resolução do processo do caso Maria da Penha vinha de um viés estruturalmente patriarcal e destacar isto é importante para que o nosso sistema jurídico não falhe em resoluções a favor de minorias historicamente desprovidas de direitos básicos e essenciais para a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- ALEIXO, Bruna Massafferro. A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, Ano 16, n. 3017, 5 out. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20139>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. *O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha*. In: CAMPOS, C. H. (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- DWORKIN, Ronald. *A matter of principle*. Cambridge: Harvard University, 1985.
- _____. *Freedom's law: the moral reading of the American Constitution*. Cambridge: Harvard University, 1996.
- _____. Law, philosophy and interpretation. *Archiv für Rechts und Sozialphilosophie*, v. 80, p. 463-475. 4º quartel 1994.
- _____. *Law's empire*. Cambridge: Harvard University, 1986.
- _____. *¿Deben nuestros jueces ser filósofos? ¿Pueden ser filósofos?*. p. 16-36. 2007. Trad. Leonardo García Jaramillo.
- _____. Valores entram em conflito?: Uma perspectiva de um "ouriço". *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, n. 47, v. 41, p. 129-140, jan/jun., 2007.
- MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; FERRI, Caroline. O problema da discricionariedade



em face da decisão judicial com base em princípios: a contribuição de Ronald Dworkin. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, n. 2, p. 265-289. v. 11, jul/dez. 2006.

PEDRON, Flávio Quinaud. A controvérsia sobre a única resposta correta: a réplica de Dworkin às críticas positivistas. *Revista de Doutrina da 4 Região*, n. 13, jul. 2006.

_____. Esclarecimento sobre a tese da única “resposta correta”, de Ronald Dworkin. *Revista CEJ*, Brasília, n. 45, p. 102-109, abr/jun. 2009.

PELICANI, Rosa Benites. A Lei Maria da penha e o princípio da igualdade – interpretação conforme a Constituição. *Revista da Faculdade de Direito*, 2009.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*. In: CAMPOS, Carmem Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 101-116. 2011.

WALDMAN, Ricardo Libel. *Doutrina Nacional A Teoria dos Princípios de Ronald Dworkin*. Brasil: *Direito e Democracia*, v. 2, n. 2, 2001.